


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1025651-28.2018.8.26.0053
Classe - Assunto	Tutela Cautelar Antecedente - Liminar
Requerente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requerido:	Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de São Paulo e outro

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Gomes Jardim Neto**

Vistos.

1. Trata-se de tutela cautelar antecedente em que se pleiteia "a. *Determinar aos réus a imediata cessação dos atos de protesto que impeçam a saída dos veículos destinados ao abastecimento da frota de ônibus do transporte público do Município de São Paulo das distribuidoras, valendo-se para tanto, de quaisquer medidas contingenciais e emergenciais cabíveis, inclusive intervenção policial, a ser determinada por este MM. Juízo, no caso de resistência à ordem, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e da caracterização de crime de desobediência; b. Determinar aos réus a imediata cessação dos atos de protesto que impeçam a saída dos veículos destinados ao abastecimento da frota de veículos envolvidos nos demais SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS - Limpeza Urbana, ATENDE, SAMU, etc - do Município de São Paulo, nos mesmos termos acima; f ixar multa diária de R\$ 1 milhão pelo descumprimento (...)*"

Sustenta o Município que, mantida a situação atual, paulatinamente haverá colapso nos serviços públicos, Ainda, que tentativa de solução amigável não foi bem sucedida por receio dos motoristas com sua situação pessoal.

Decido.

O direito de greve é previsto na Constituição Federal, assegurado em seu art. 9º. No caso concreto, o direito é ainda mais amplo e ultrapassa a definição estrita de greve, já que o movimento é conduzido, em grande parte, por autônomos. Não há como se cogitar de medida coercitiva para que trabalhadores em greve ou autônomos em protesto não abusivo retornem às suas funções.

Contudo, a liberdade de paralisação tem seu limite em outras garantias constitucionais, não podendo afetar a livre decisão de outros cidadãos, por mais legítimo que seja o protesto. Por isso, se somente um caminhoneiro no país não quiser aderir ao movimento, o direito dele é pleno e deve ser integralmente respeitada a sua liberdade de ir e vir. Dessa forma, mesmo o bloqueio de uma faixa de rodovias em que os caminhões devem transitar pela direita já é em si controversa do ponto de vista jurídico.

No caso concreto dos autos, o Município traz fatos relevantes indicando os problemas que se desenvolverão na cidade por falta de combustível, indicando a paralisação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806, Centro - CEP

01501-020, Fone: 3242-2333r2028, São Paulo-SP - E-mail:

sp9faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serviços essenciais como transporte público, SAMU, limpeza urbana, CET, ATENDE e transporte escolar.

No que tange ao específico direito de greve, o art. 11 da Lei 7783/89, estabelece que “[n]os serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”

Se é assim, também não pode um movimento de protesto – classificando-se ou não como greve – paralisar indiretamente serviços essenciais ao prejudicar a entrega de combustível. Isso afeta diretamente toda a sociedade, implicando risco imediato não somente à liberdade de tráfego de pessoas e bens, mas também à segurança, saúde e, possivelmente, à vida de muitas pessoas.

Por essas razões, vislumbro neste momento inicial o fundamento relevante que, acrescido ao risco iminente de colapso dos serviços públicos, leva à necessidade de concessão da medida.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA PARA DETERMINAR AOS RÉUS A IMEDIATA CESSAÇÃO DOS ATOS DE PROTESTO QUE IMPEÇAM, OBSTACULIZEM OU PREJUDIQUEM A SAÍDA, TRANSPORTE OU ENTREGA DE COMBUSTÍVEL PARA SERVIÇOS ESSENCIAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sob pena de aplicação de multa diária de um milhão de reais pelo descumprimento.

2. Servirá a presente como ofício, juntamente com cópia da inicial e lista de todos os fornecedores de combustível para o Município, a ser cumprida pela própria parte autora com a entrega desta decisão a representante dos Réus ou o seu protocolo nas entidades, devendo informar nos autos imediatamente qualquer obstáculo ao seu recebimento ou cumprimento, para aplicação da multa e demais medidas cabíveis, incluindo eventual intervenção policial.

3. Dê-se ciência ao Ministério Público.

4. Cite-se e intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**